

Direito e sociedade em Marx

Amélia Coelho Rodrigues Maciel

Universidade Federal do Ceará

1. OS PRESSUPOSTOS DA ABORDAGEM MARXIANA DO DIREITO

Em decorrência da concentração da propriedade privada dos meios de produção da vida e dos bens humanos, implicando na polarização social entre quem tem propriedade e quem tem apenas a força de trabalho, inevitavelmente vários conflitos emergiram.

Assim, na modernidade, concomitantemente ao avanço do capitalismo, houve considerável aumento na produção de leis. Desta forma, o direito, instituição que normatiza as instituições da sociedade capitalista, contemporaneamente é estudado e considerado majoritariamente de forma limitada ao conjunto de normas e técnicas jurídicas estatais.¹

Entretanto, para poder compreender o aglomerado fenômeno jurídico em sua profundidade deve-se necessariamente analisar as relações jurídicas compreendendo as bases econômicas e sociais em que elas são erguidas, pois, em sentido geral e fundamental, o Direito é a técnica de coexistência humana que se concretiza através de um arcabouço normativo.

¹ Neste sentido: “Durante grande parte da história, com a indistinção do direito em relação à política, à ética, à moral e à religião, os discursos mais amplos sobre o direito, que não era ainda eminentemente técnico, eram tidos por filosofia do direito. No entanto, com o capitalismo, a contar da modernidade, o direito adquire uma especificidade técnica. Ele passa a ser considerado a partir do conjunto das normas jurídicas estatais.” (MASCARO, 2012, p. 12)

Por isto, pretendendo transcender o reducionismo das perspectivas majoritárias do pensamento do direito, a filosofia do direito crítica², orientada para a transformação social, tem em Marx o método materialista histórico e dialético como condição de possibilidade para entender os concretos vínculos entre Estado, direito e reprodução econômica e social.

Apesar de não ser possível encontrar em Marx uma teoria pronta, sistemática, sobre o Direito, ele desenvolveu seu pensamento no intuito de desvendar a estrutura fundamental da sociedade capitalista e é a partir daqui que se desvela o caminho materialista e dialético para entender os diversos complexos sociais, como sobre o direito.

Desta forma, Marx parte da análise das condições materiais da sociedade moderna para entendê-la, tendo por pressuposto a existência concreta dos indivíduos no conjunto de suas relações sociais, pois, para ele o pressuposto da existência humana e da história é de que o homem esteja vivo para agir.

Mas, para viver, precisa-se, antes de tudo, de comida, bebida, moradia, vestimenta e algumas coisas mais. O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, assim como há milênios, tem de ser cumprida diariamente, a cada hora, simplesmente para manter os homens vivos. (MARX & ENGELS, 2007, p. 33)

² Na Filosofia do Direito de Mascaro são apontados, no quadro do pensamento jusfilosófico contemporâneo, três perspectivas: “A primeira delas é um grande campo de legitimação e de aceitação do direito e das instituições políticas e jurídicas, que se poderia chamar de visão estatal, formalista, institucional, liberal ou, em amplo sentido, juspositivista. (...) O segundo grande campo de perspectiva jusfilosófica reside numa perspectiva não formalista, não liberal, e que se encaminha a uma percepção realista do fenômeno jurídico. Trata-se de um campo não juspositivista, mas sem o entendimento profundo e crítico possibilitado pelo marxismo. (...) A terceira grande perspectiva jusfilosófica é a *filosofia do direito crítica*, que tem no *marxismo* o seu mais importante e pleno caminho. O marxismo representa a crítica mais profunda e o horizonte mais amplo da transformação social, política e jurídica, porque há de investigar os nexos históricos e estruturais do direito com o todo social, e daí a sua plenitude para a filosofia do direito”. (MASCARO, 2014, p. 311)

2. AS BASES EM QUE SE ERGUE A SOCIEDADE

O pensamento de Marx se ergue sobre a práxis histórica e material da vida social humana que se desenvolve na produção, no trabalho, na realidade prática das relações econômicas. Para ele, o desenvolver da história segue não um caminho linear, mas a historicidade dá-se de maneira dialética, não por meio da dialética idealista proposta por Hegel, mas por meio de um materialismo dialético.

Neste sentido, para que seja possível compreender profundamente o fenômeno jurídico, assim como o Estado, o direito e as diferentes criações ideais, é preciso partir das condições materiais de vida, por meio da historicidade, não de uma “natureza humana” imutável e eterna. A vida humana social é construção histórica e precisa ser analisada nessa perspectiva. Para Marx, a realidade efetiva é o demiurgo da idéia, sendo o “elemento real (a sociedade civil) o verdadeiro sujeito, no qual o pensamento (o Estado) é tão somente sua manifestação.” (CHAGAS, 2006, p. 69)

Sobre este elemento real, ou seja, a sociedade civil, Marx esclarece em *A Ideologia Alemã* (1845-46) que é a partir do processo real de produção da vida humana e a forma de intercâmbio a ele conectada que se apresentam as diferentes criações teóricas e formas de consciência, ou seja, a idéia é formada pela práxis da produção e reprodução da vida.

Marx esclarece nesta obra que a sociedade civil é determinada de acordo com como a sociedade produz as condições materiais para sua própria existência, como são produzidos os bens e como eles são dispostos na sociedade. Em suas palavras, a “forma de intercâmbio, condicionada pelas forças de produção existentes em todos os estágios históricos precedentes e que, por seu turno, as condiciona, é a sociedade civil” (MARX & ENGELS, 2007, p. 39)

Diante da relevância das forças de produção na determinação da sociedade civil, que também condiciona a forma de intercâmbio, nos *Manuscritos Econômico-Filosóficos* (1844) Marx reconhece o trabalho em seu espaço elevado de constituição estruturadora da sociabilidade humana, transmutando, assim, o momento predominante da teoria da alienação da política para a economia. Isto posto, Marx encontra no trabalho estranhado a determinação fundamental do Estado e de seu ordenamento jurídico, ou seja, do Direito.

Marx desenvolve nesta obra como se dá a centralidade da atividade produtiva humana na objetivação da vida genérica deste. Explicana que a partir de sua interação e transformação dos meios objetivos dispostos pela natureza, o homem se confirma enquanto ser genérico, duplicando-se na consciência intelectual pela atividade criativa, assim como operativamente e efetivamente, apreciando as criações próprias e contemplando a própria capacidade, ou seja, admirando-se a si mesmo.

Nota-se aí o imbricamento do objetivo com o subjetivo, daquilo que o gênero humano é capaz de fazer e, concomitantemente, sentir, pensar, pressentir e aquilatar. Ante essa constatação, observa-se que, desde o início, as impositações marxianas nunca estabeleceram uma muralha chinesa, isolando os fatos brutos e os juízos de valor, como nos quer fazer acreditar alguns dos seus críticos menos refinados. Mais do que isso: na perspectiva marxiana, objetividade e sensibilidade podem ser tomadas como elementos não excludentes, e sim, dialeticamente articuladas.

Como dito, a forma como o homem se relaciona com os meios objetivos de produção e reprodução da vida muda historicamente, conseqüentemente a vida e o espírito humano também são modificados, ou melhor, o seu ser genérico sofre mutações no desenrolar histórico do modo de produção e reprodução social humano. Sendo o trabalho o fator que determina objetivamente e espiritualmente a vida genérica humana, consistindo o produto do trabalho a objetivação da vida humana, quando o trabalho humano social se reorganiza, se modifica, alterando o caminho que toma a produção deste trabalho, a vida humana também é modificada. Nisto consiste a historicidade do trabalho em Marx, que Pierre Vilar (1987) esclarece com as seguintes palavras:

Antes de poder “fazer a historia” (“um *Geschichte machen zu Können*”), o homem deve se confrontar com certas condições. Esse apelo à evidência será retomado com freqüência no interior de uma teoria do conjunto, na qual a capacidade de domínio do homem sobre a natureza é o critério de fundo. A natureza não impõe, já que a técnica é capaz – mais dia, menos dia – de vencê-la. Mas, a cada nível alcançado, a natureza – dentro de certos limites a precisar – pro-põe ou o-põe. (VILAR, 1987, p., 93)

Marx define e desenvolve nos *Manuscritos de Paris* a situação genérica do homem para explicar, em contraponto, o estranhamento do homem diante dele mesmo no capitalismo. Sendo assim, no alheamento das relações humanas, o ser genérico humano é capaz de desmascarar o estranhamento (*Entfremdung*) da sociedade civil dividida em classes, produto do modo de produção e reprodução das pessoas para garantir sua existência no sistema capitalista.

Assim, numa sociedade em que os meios de produção e a própria produção estranha o trabalho do homem, o ser genérico humano é violentado. Quando o trabalhador não trabalha dispoendo livremente dos instrumentos de trabalho, da matéria-prima disposta pela natureza e não trabalhada livremente, mas para satisfazer um outrem, a produtividade humana é mitigada à autoatividade e o trabalho torna-se não mais uma atividade de libertação, mas simplesmente um meio de vida. A consequência necessária do trabalho exteriorizado é a propriedade privada, mas que no desenvolver do capitalismo, esta relação passa a ser recíproca.

Isso desperta o leitor para o caráter dialético, contraditório, que, em última análise, cerca e define o trabalho. Revela-se, desse modo, que as relações do ser natural humano com o aspecto definidor da sua humanidade se revestem de contradições, pois estão fundadas nos limites de uma sociedade baseada na exploração de alguns poucos sobre muitos, nomeadamente no capitalismo. Em outros termos, o elemento “naturalmente” emancipacionista é raptado do seu “signo pioneiro”, adquire uma ressignificação social e histórica que desafiam as possibilidades emancipatórias e é sobre os limites desta base econômica e social que se funda o direito.

Marx põe em evidência as relações sociais de produção como aspecto fundamental para compreender a sociabilidade humana, mormente a sociedade capitalista. A característica fundamental desta sociedade é a concentração da propriedade privada nas mãos de uma minoria e a conseqüente polarização da sociedade em classes sociais. Por outro lado, são negados para a maioria da população os meios para sobreviver pelo próprio trabalho por encontra-se privada da propriedade, tendo que vender sua força de trabalho para minimamente sobreviver e procriar sua vida miserável.

Desta forma, na sociedade capitalista, a produção coletiva é apropriada, a riqueza coletivamente produzida serve para enriquecer a classe minoritária que não trabalha, mas vive desta exploração do trabalho alheio. Assim, o produto do trabalho coletivo transforma-se em mercadoria de propriedade privada absoluta do capitalista. Este explora o trabalho coletivo para a produção de mercadorias, dando em contrapartida o suficiente para que os trabalhadores renovem suas forças de trabalho para a jornada de produção seguinte, visando sempre à maior acumulação de riquezas e unicamente manter viva a engrenagem de produção, mas não a dignidade dos trabalhadores.

Justamente em implicação da polarização social e os conflitos inevitáveis dela decorrentes, ocorre na modernidade uma explosão de normas para regular estes conflitos para que não abalem o *status quo*, mas o direito cumpre o papel de fomentar o sistema capitalista. Neste sentido, o direito modernamente passa a adquirir especificidade e é frequentemente entendido como dado ou fruto de uma racionalidade ideal para gerir a sociedade, com pretensão de ser sujeito social, pretendendo tornar a vida concreta humana seja mero predicado.

O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E O DIREITO

Segundo as leituras em Marx, o direito não passa de uma superestrutura historicamente determinada segundo a forma como os seres humanos se organizam entre si segundo sua produção concreta da vida.

Na sociedade baseada no trabalho estranhando, o capital, ou seja, a propriedade privada dos produtos do trabalho alheio, não se reduz apenas ao roubo e à fraude. Ela, para garantir mais solidez diante da desigualdade social, necessita do intermédio da legislação. Com outras palavras, mediante o direito positivo se legitima o acúmulo de trabalho alheio armazenado que dão ao proprietário um rendimento ou ganho, que é o capital.

Desta forma, considerando que os seres humanos não são abstratos ou ideais, mas que sua materialidade se dá pela produção de seus meios de subsistência, a produção condiciona as relações sociais humanas, notadamente o direito. Como na produção é assentada a historicidade humana, o direito está, na verdade, na dependência direta desses condicionamentos produtivos.

A minha investigação desembocava no resultado de que tanto as relações jurídicas como as formas de Estado não podem ser compreendidas por si mesmas nem pela chamada evolução geral do espírito humano, mas se baseiam, pelo contrário, nas condições materiais de vida cujo conjunto Hegel resume, seguindo o precedente dos ingleses e franceses do século XVIII, sob o nome de “sociedade civil”, e que a anatomia da sociedade civil precisa ser procurada na economia política. Em Bruxelas, para onde me transferi, em virtude de uma ordem de expulsão imposta pelo Sr. Guizot, tive ocasião de prosseguir meus estudos de economia política, iniciados em Paris. O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu de fio condutor aos meus estudos, pode resumir-se assim: na produção social da sua vida, os homens contraem determinadas relações necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada fase do desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. O conjunto dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da via material condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral. Não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas, pelo contrário, o seu ser social é que determina a sua consciência. (MARX, 1982, p. 301)

Deste modo, o direito se constitui movido pela necessidade histórica, condicionado pelas relações produtivas, para a manutenção de seu próprio sistema. Situando-nos no sistema capitalista, o direito atual é o instrumento que estabelece as instâncias que possibilitam este sistema econômico e social. Assim, os interesses jurídicos foram criados conforme as demandas capitalistas se estabeleciam.

Lembra Pierre Vilar (1983) o debate que Marx fez sobre a lei contra os furtos de lenha, quando este escreveu para *Rheinische Zeitung* (1842-1843). “Marx observa um ‘direito em gestação’: a Dieta renana transforma a coleta de lenha, uma vantagem concedida aos pobres pelos costumes, em ‘furto de lenha’, punindo como delito”. (VILAR, 1983, p. 94)

Foi neste debate sobre a Dieta renana que o jovem Marx começa a pensar os fundamentos da sua futura concepção materialista da história. Ele destaca que em nome da propriedade privada se justificou tornar delito a extração da lenha, que até então era um direito conce-

dido pelos costumes. Pois este direito nascente serviu para tornar propriedade privada moderna, ou seja, a propriedade privada absoluta.

Analisando a relação do direito com as bases materiais da sociedade, percebe Marx que o direito define e hierarquiza os desvios individuais e os princípios que se formam a depender do desenvolvimento histórico destas bases econômicas e sociais. Em paralelo com o direito em formação, destacado por Marx, antes da decisão da Dieta renana, a lenha caída é recolhida de forma legítima, legitimidade esta erguida pelos costumes. Após a decisão, este mesmo ato é considerado roubo.

Destaca Marx que esta mudança do direito ocorreu para modernizar a propriedade privada, pois a sociedade capitalista impõe a visão absoluta da propriedade para monopólio da mercadoria, além de que a definição jurídica da propriedade é confiada aos proprietários.

Observa tal filósofo alemão que além da madeira seca, as castanhas selvagens também são proibidas, pois estas também se tornaram artigos de comércio, sendo enviados barris para Holanda em troca de dinheiro.

Desta forma, o bem natural é apropriado e legitimado pelo direito quando se torna mercadoria. Evidencia-se que a exigência do monopólio sobre a natureza do objeto, já que o interesse da propriedade privada o descobriu. Destaca-se na transição da sociedade feudal para a sociedade após a Revolução Francesa estas peculiaridades explicáveis pelo jogo de interesses e das forças respectivas de cada classe. Marx esboça pela primeira vez na *Discussões na VI Dieta renana* esta transição com as liquidações das concessões do direito consuetudinário em favor de um novo direito, defendendo os vacilantes privilégios das classes dominantes.

Destarte, nota-se no pensamento dele que não é o Estado abstrato que decreta e legisla, mas é a classe dominante que o faz, assim como também se apodera de todos os instrumentos do Estado, e, por outro, continua a excluir da organização do Estado a classe subordinada. Neste sentido, Marx encontra na forma política do capitalismo o desdobramento imediato para a forma jurídica capitalista. No campo do direito também se manifesta a lógica da reprodução do capital. Destaca Marx a relação histórica entre direito e capitalismo na *Ideologia Alemã* (1845-1846):

Como o Estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política. Daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade, e, mais ainda, na vontade separada de sua base real [*realen*], na vontade livre. Do mesmo modo, o direito é reduzido novamente à lei.

O direito privado se desenvolve simultaneamente com a propriedade privada, a partir da dissolução da comunidade natural. [...] No direito privado, as relações de propriedade existentes são declaradas como o resultado da vontade geral. [...] Essa ilusão jurídica, que reduz o direito à mera vontade, resulta necessariamente, no desenvolvimento ulterior das relações de propriedade, no fato de que alguém pode ter um título jurídico de uma coisa sem ter a coisa realmente. (MARX & ENGELS, 2007, p. 76)

Marx inova a compreensão do direito ao considerá-lo não como produto histórico da maior racionalidade humana, mas ele se forma de acordo com o desenvolvimento das relações produtivas. Neste sentido, o direito está condicionado na atualidade às instâncias que possibilitam a própria manutenção do sistema capitalista e acompanha o surgimento de suas novas demandas. De tal modo, Marx nota nesta mesma obra que o direito acompanhou de perto o surgimento de novas formas de intercâmbio em decorrência do desenvolvimento da indústria e do comércio, por exemplo, admitindo as inovadas formas de adquirir a propriedade.³

A associação que Marx faz entre as bases concretas materiais da vida humana com as formas como estes se organizam em suas superestruturas mostra o condicionamento do direito à práxis histórica, social e produtiva do homem. Esta ligação do direito com a vida material concreta capitalista é percebida por Marx já em 1843 na análise feita sobre os direitos humanos na obra *Sobre a questão judaica*.

Observando os direitos humanos, destaca Marx nesta obra primeiramente que eles são direitos políticos, pois são exercidos na relação humana no sistema estatal. Estão no âmbito das liberdades políticas, sob as categorias dos direitos do cidadão. Com isto, passa Marx a “analisar a outra parte dos direitos humanos, dos *droits de l’homme*

³ Ibid., p. 77.

[direitos do homem], na medida em que são distintos dos *droits du citoyen* [direitos do cidadão]. O *homme* que Marx diferencia do *citoyen* é o membro da sociedade burguesa, pois os direitos humanos, os “*droits de l’homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta separado do homem e da comunidade.”⁴

Marx coloca no centro a vida concreta material da produção e reprodução da vida, ou seja, a sociedade civil, como verdadeiro sujeito que origina as formas ideais, tais como Estado e o Direito. Percebe, com isto, a contradição do homem privado da sociedade civil com o homem público no Estado correlacionando com a contradição entre o *homme bourgeois*, mênada isolada e egoísta, e o *citoyen*, o cidadão que pretende se efetivar na coletividade imaginária dotada de universalidade irreal.

Marx se contrapõe a Hegel, que apreende o Estado como uma instância autônoma que condiciona a sociedade civil. Hegel reconhece o direito como um momento necessário à igualdade, à liberdade e à justiça, cabendo superar o lado formal, abstrato e restrito por meio da vida política e pública dos indivíduos, ou seja, por meio do Estado. Diversamente, para Marx é a sociedade civil que gera o Estado, e não o Estado que engendra a sociedade civil. Assim, Marx faz outra interpretação da Constituição de 1793.

Os direitos humanos são analisados por Marx em *Sobre a questão judaica* (1843). Nesta análise Marx resume estes direitos ao direito à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade. Inicia desenvolvendo sobre a liberdade, constatando logo que este é atinente “ao direito de fazer e promover tudo que não prejudiquem a nenhum outro homem.”⁵ Assim, esta liberdade não considera a coletividade, não é liberdade coletiva, do homem com os outros, mas de indivíduos segregados. Deste modo, tratando-se o direito à liberdade do direito à segregação, do indivíduo limitado, Marx entende ser este, na prática, o equivalente ao direito à propriedade privada. Este consiste no direito de desfrutar, como bem entender o seu patrimônio e dispor sobre ele

⁴ Ibid., p. 48.

⁵ Ibid., p. 49.

desprezando os interesses da coletividade social.⁶ A base da sociedade burguesa, então, é a liberdade individual egoísta de usar, não usar, gozar e fruir a sua propriedade privada. Além destes, a *égalité* e a *sûreté* também compõem os direitos humanos. A primeira corresponde à igualdade na abstração, na lei, que resguarda a *liberte* do homem múnica egoísta. Já a segurança, considerada por Marx o conceito social supremo da sociedade burguesa, é a asseguuração de seu egoísmo.

Portanto, nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade. (MARX, 2010, p. 50)

Marx chega ao ápice de sua análise sobre a sociedade capitalista com *O capital* (1867). Esta sua obra de maturidade nos dá a base específica de compreensão da relação entre direito e capitalismo, desvendando a necessidade de um arcabouço jurídico como suporte para as relações de produção capitalista. Aclara isto ao apontar a necessidade do trabalho moderno, assalariado, vinculado ao contrato formal entre pessoas supostamente livres e iguais, pressupor o direito. Além disso, nas relações comerciais o direito é o instrumento fundamental para a circulação das mercadorias, incluindo aqui a mercadoria trabalho.

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. [...] Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus

6 De modo ilustrativo, o Brasil possui um déficit habitacional de 6,490 milhões de unidades, apontado pelo censo demográfico de 2010, e resguarda em sua lei máxima, a Constituição Federal de 1988, como direitos e garantias fundamentais a função social da propriedade privada (art. 5º, XXIII) e como direito social a moradia (art. 6º). Entretanto, não raro ocorrem violentos despejos coletivos, legalmente concedidos pelo judiciário brasileiro, de famílias que, organizadas em movimentos populares por moradia, ocuparam áreas urbanas abandonadas, como a do Pinheirinho em São José dos Campos, São Paulo, em janeiro de 2012, desalojando seis mil pessoas de uma área de 1,3 milhão de m² em favor do investidor Naji Nahas. Cita-se recentemente a desocupação de 205 famílias do Aquarius hotel, na avenida São João da capital paulista, abandonado e objeto de ação de desapropriação movida pela prefeitura para transformá-la em moradia popular. Assim, a especulação imobiliária é efetivamente garantida e a função social da propriedade é apenas uma abstração, apenas formalmente garantida em virtude das pressões populares.

guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só se pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato voluntário comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidores de mercadorias. Na sequência de nosso desenvolvimento, veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificação das relações econômicas, como suporte [*Träger*] das quais elas se defrontam umas com as outras. (MARX, 2013, p. 159)

Ademais, o direito estruturado numa sociedade em que o trabalho humano é equivalente a qualquer mercadoria, no sentido de que a produção é juridicamente mercantilizada, este direito responde à uma necessidade de se afirmar como universal para que a mercadoria universalmente circule. Para a formação do trabalho assalariado, que supera o servilismo feudal, o homem precisava ser livre para poder livremente circular como mercadoria, necessitando assim se transfigurar como sujeito de direito para poder vender a única mercadoria que tem propriedade, a sua força de trabalho.

A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualmente, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os une e os põe em relação mútua é a de sua utilidade

própria, de sua vantagem pessoal, de seu interesse privado. (MARX, 2013, p. 250-251)

Percebe-se em Marx o vínculo fundamental entre as bases econômicas e sociais capitalista com a lógica jurídica, sendo o sujeito de direito nada mais que uma mercadoria livre para circular, ou seja, para vender sua força de trabalho. Sendo o mercado a categoria social central no capitalismo, o direito é uma forma necessária da reprodução capitalista. No tocante à problemática da justiça, a sociedade burguesa reduziu o direito à lei, sendo a justiça a confirmação de suas regras.

Portanto, compreendendo o direito como uma das condições necessárias para a manutenção das bases materiais ora vigorantes, pensar a reforma da sociedade por meio do direito é pensar em reformar o capitalismo, mantendo o capitalismo. O direito, instituição que fundamenta por meios de suas leis as instituições da sociedade capitalista, cumpre o papel de mascarar e assegurar as desigualdades inerentes ao sistema impedindo ao máximo as mudanças, assim como coordenar as formas de produção do capital e a circulação de suas mercadorias. Para a humanidade ir além da sociedade baseada no capital é necessária a superação histórica e social das bases materiais que o engendra, pois a sociedade civil é o demiurgo do direito. “Por isso”, diz Marx, “o socialismo não pode efetivar-se sem revolução.” (MARX, 2010, p. 80)

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. (2000). Dicionário de Filosofia. Tradução de Alfredo Bosi e Ivone Castilho Beneditti. São Paulo: Martins Fontes.

CHAGAS, Eduardo Ferreira. (2006). A crítica à política em Marx. In: AGUIAR, Odílio Alves; PINHEIRO, Celso de Moraes; FRANKLIN, Karen. *Filosofia e Direitos Humanos*. Fortaleza: UFC.

MACLELLAN, David; VILAR, Pierre; DOBB, Maurice; MÉSZÁROS, István; BADALONI, Nicola; KRADER, Lawrence; HAUPT, George; JONES, Gareth Stedman; HOBBSAWN, Eric (Org.). (1983). *História do marxismo. O marxismo no tempo de Marx. Vol. 1. 3ª Ed.* Rio de Janeiro: Paz e Terra.

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. (2007). *A ideologia alemã*. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo.

MARX, Karl. (2010) *Glosas críticas marginais ao artigo "O rei da Prússia e a reforma Social", de um prussiano*. São Paulo: Expressão Popular.

_____. (2004). *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução de Jesus Raniere. São Paulo: Boitempo.

_____. (2013) *O capital*. Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo

_____. (1982). *Prefácio à contribuição á crítica da economia política*". In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich, *Obras escolhidas*, v.1. São Paulo: Alfa-Ômega.

_____. (2010) *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélio Schneider e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo.

MASCARO, Alysson Leandro. (2014). *Filosofia do direito*. 4. Ed. São Paulo: Atlas.

NAVES, Márcio Bilharinho. (2005). *As figuras do direito em Marx. Margem Esquerda*, nº 6. São Paulo: Boitempo.